

ATA N.º 4 / 2019

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 7 DE FEVEREIRO DE 2019 – SESSÃO DA TARDE

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Luís Borges Freitas, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Vogal, Dr. Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, comunicou a impossibilidade de estar presente, por razões imprevistas.

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - Aprovação da ata n.º 2 de 24 de janeiro.

Ponto n.º 2 – Apreciação da proposta de aplicação da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 107INQ18

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório – designadamente, o facto de não ter encaminhado para o processo n.º (...) o fax rececionado, vindo os requerimentos a ser juntos mais de um mês depois - violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, face ao comportamento da visada, caracterizado por um considerável grau de ilicitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP.

Proc. n.º 124INQ18 (Sem resposta)

Visada: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 20 de dezembro de 2018, constante do ponto n.º 4 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte da visada, esta nada disse.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP

O Plenário deliberou ainda suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma da Comarca.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 021DIS18

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Rui Cândido não participou na presente deliberação por exercer funções de chefia sobre o visado. Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo de sanção proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público, o de zelo, o de lealdade e o de correção, que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar:

(...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de 20 dias de suspensão, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ) e 73.º, n.ºs 1, 2, als. a), e), g) e h), 3, 7, 9 e 10, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, al. b), da LGTFP e ainda na sanção acessória de transferência, prevista no artigo 91.º,

al. b), do EFJ, por se considerar que o visado no meio em que exerce funções há muito que abalou o prestígio devido à classe e à instituição, devendo a Direção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) colocá-lo em serviço situado em área diversa, em núcleo mais próximo da sua residência, preferencialmente em Águeda.

No que concerne à execução das sanções, o Plenário, ponderando a conduta do visado, revestida de um elevado grau de culpa, atenta a gravidade das suas consequências para os serviços, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça das sanções não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução das sanções aplicadas. O Plenário deliberou, ainda, suscitar junto dos serviços da DGAJ, a possibilidade de submeter este oficial de justiça a uma junta médica para aferir da sua condição e aptidão profissionais. Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma da Comarca.

Proc. n.º 162DIS17

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita a (...), relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou, de forma continuada, os deveres gerais de prossecução do interesse público e o de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, *ex vi* art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção única de € 135,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 2.ª posição remuneratória (€ 45,20/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, atento o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude e as consequências dos atrasos verificados, deliberou não suspender a execução da sanção aplicada, por considerar que

a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O Plenário deliberou, ainda, que a sanção aplicada no processo disciplinar n.º 141DIS16 seja substituída por esta multa, uma vez que os factos de ambos os processos integram uma infração continuada.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação ao Exm.º Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 036ORD18 (2 OJ)

Tribunal: Núcleo da Horta

Relator: António Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 088ORD18

Tribunal: Núcleo de Santa Comba Dão

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que no que respeita à escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), (...), inspecionada no âmbito deste processo e no do processo n.º (...), o período inspetivo que neste último processo deve constar é entre 15 de setembro de 2014 e 9 de setembro de 2015, devendo proceder-se à correção do respetivo certificado do registo disciplinar.

Proc. n.º 097ORD18

Tribunal: Núcleo de Portimão

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 134EXT18

Tribunal: Núcleo do Porto

Relator: Antonio Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 136EXT18

Tribunal: Departamento de Investigação e Ação Penal do Porto

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-146/19 – Disponibilidade do inspetor Júlio Moreira e respetivo secretário para continuar a exercer funções após termo da comissão de serviço;

Deliberação: O Plenário deliberou, face à disponibilidade apresentada por Júlio Moreira e Francisco Carrazeda, propor ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça que, a título

excepcional e por razões de relevante interesse para os serviços de inspeção, os interessados continuem no exercício de funções de inspeção até que estejam concluídas as inspeções ordinárias aos serviços com última inspeção realizada em 2014.

b) E-158/19 - Pedido de correção do período inspetivo no âmbito do processo n.º 151-ORD/16.

Deliberação: O Plenário analisou o pedido apresentado, o relatório individual e a parte do acórdão proferido no processo inspetivo n.º 151ORD16, respeitante à oficial de justiça (...) e deliberou no sentido de se corrigir este último e onde se lê (...) (...) - (...), Escrivã Adjunta, período abrangido pela inspeção entre 06/04/2010 e 7/11/2016 (...)

Deve ler-se:

(...)- (...), Escrivã Adjunta, período abrangido pela inspeção entre 06/04/2010 e 29/02/2016 (...), devendo fazer-se a correspondente correção no certificado do registo disciplinar da Requerente.

Ponto n.º 5 - Ratificação do seguinte despacho da senhora Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

151DIS17- Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

E-2214/18 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **Repreensão Escrita** constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 151INQ18

Factos ocorridos no Núcleo do (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto à técnica de justiça-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório - designadamente, o facto de não ter tramitado em tempo e devidamente o processo n.º (...) - violou o dever geral de prossecução de interesse e o de zelo que estava obrigado a observar.

Assim, o Plenário, considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, face ao comportamento da visada, caracterizado por um considerável grau de ilicitude, e às suas consequências, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

Proc. n.º 126DIS18 (apreciação de relatório intercalar)

Visados: (...);

(...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário analisou o relatório intercalar elaborado pelo senhor Instrutor e deliberou não se pronunciar quanto à proposta de arquivamento, devendo devolver-se o processo ao senhor Instrutor a fim de conjuntamente, em sede de relatório final, tomar posição quanto a todos os factos e à sua autoria.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 046ORD18

Tribunal: Juízo de Família e Menores do Barreiro

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 071ORD18

Tribunal: Núcleo do Barreiro e Moita

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 3 - apreciação do seguinte expediente:

a) E-167/19 – Resposta do inspetor Pedro Conceição – processos do Juízo do Trabalho de (...).

Deliberação: O Plenário do Conselho dos Oficiais de Justiça, na sequência do Ofício n.º (...), sob o Assunto: “*Conclusões/Parecer* -

Acidentes de Trabalho – Distribuição e Fase Conciliatória”, enviado pelo Conselho Superior da Magistratura a este Conselho, deliberou, após consulta formal do Inspetor que procedeu à Inspeção Ordinária n.º 122ORD16 referente ao Núcleo de (...), responder nos seguintes termos.

Pressupôs a elaboração do Parecer sob resposta (proferido no âmbito do Procedimento n.º (...)) que, segundo informação recebida pelo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...), verificou-se que no Juízo do Trabalho de (...) *“a partir de Agosto e Setembro do corrente ano, os processos remetidos para tramitação da fase conciliatória aos Serviços do Ministério Público surgem no sistema citius como “processo encerrado” e na estatística como processo findo. Assim, só de 01 de Setembro a 20 de Setembro de 2018 findaram nestes juízos do Trabalho de (...) cerca de 98 processos, sendo que os mesmos têm de ser objecto, ainda, finda a fase conciliatória, de despacho de homologação ou de seguimento para a fase contenciosa, consoante os casos. Tendo perguntado ao Senhor Escrivão sobre o sucedido, foi referido pelo mesmo que tal se ficou a dever a uma ordem ou indicação verbal do Sr. Inspector (...), aquando da inspecção realizada aos senhores funcionários judiciais entre 6 de Outubro de 2017 e Janeiro de 2018.”*

Cumpra referir a este propósito, que a recolha de dados referente à Inspeção Ordinária n.º 122ORD16 (Núcleo de (...)) foi concluída em 28 de abril de 2017, sendo que auscultado formalmente o Inspetor que presidiu à mesma, pelo mesmo foi assegurado que não deu *“qualquer ordem ou indicação expressa ao Sr. Escrivão de Direito aquando da inspecção ao serviço do Juízo do Trabalho”*.

Acresce que no relatório geral sobre os serviços referente à Inspeção Ordinária n.º 122ORD16 (Núcleo de ...) no que respeita à matéria em apreço, consta que *“Resulta, também, atraso de muitos processos – fase conciliação como estando parados, o que não corresponde à verdade, uma vez que em tempo útil foram remetidos à procuradoria – art. 99.º do CPT onde são tramitados nesta fase, bem como art. 148.º, n.º 4 do CPT”*, sem se mencionar qualquer indicação de alteração de procedimento estatístico, designadamente, no que respeita aos processos especiais de acidente de trabalho (cfr. fls. 437, 3.º parágrafo).

Afirma-se que, em momento algum, o Conselho dos Oficiais de Justiça deu quaisquer orientações ao corpo inspetivo no sentido pressuposto no parecer a que se responde, o que nunca se suscitou em qualquer outra comarca do país, designadamente, nas demais comarcas inspecionadas pelo Inspetor visado.

Tem sim o corpo inspetivo do COJ, orientações no sentido de que quando se imponha conferir indicações com vista à alteração de procedimentos no serviço inspecionado, as mesmas sejam efetuadas, sob a expressa salvaguarda da posição dos Exmos. Juízes e Magistrados do Ministério Público titulares, com necessário conhecimento dos mesmos e devendo tal menção constar do relatório dos serviços.

Por último, não pode o COJ deixar de lamentar a falta de oportunidade de se pronunciar sobre a questão e os pressupostos fácticos que presidiram ao parecer a que se responde, designadamente, em momento prévio à sua elaboração e conseqüente publicitação.

Mais deliberou o Plenário que se dê conhecimento da presente deliberação à Senhora Chefe do Gabinete de Apoio ao Vice-presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura (CSM), Juíza Desembargadora Dr^a (...), ao Exm.^o Sr. Vice-presidente do CSM e ao Exm.^o Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

b) E-235/18 - Recurso interposto por (...) no âmbito do processo 044DIS18;

Deliberação: O Plenário analisou o requerimento de recurso interposto por (...) e o despacho da senhora Instrutora sobre o qual incide o recurso e, considerando que naquele despacho se fez a devida apreciação dos factos e do seu enquadramento legal, deliberou no sentido da improcedência do recurso interposto por (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **21 de fevereiro de 2019, pelas 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Luis Borges Freitas

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição